



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0056079-86.2026.8.19.0000

**AGRAVANTE: SUPER MATRIZ AÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MACAÉ

**RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO
LIMA**

DECISÃO

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, objetivando a reforma da decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária devida pela oposição de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Insta salientar que, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, na forma do inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, devem estar presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do referido diploma legal, ou seja, deve haver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na presente hipótese, tem-se que a exceção de pré-executividade, embora possa ser apresentada por simples petição, não afasta a obrigação de recolhimento da taxa judiciária, conforme previsto em atos normativos estaduais em vigor, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade de tal exigência, não havendo afronta ao direito de petição ou ao acesso à justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Diante do exposto, *in casu*, não se vislumbra o *fumus boni juris*.

Pelo exposto, indefere-se o pleito de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, na forma do inciso II do artigo 1.019 do estatuto processual civil.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA